

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13896.000043/93-18  
Recurso nº. : 77.924  
Matéria : IRPF - EX.: 1988  
Recorrente : APARECIDA DE SIQUEIRA  
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP  
Sessão de : 10 DE MAIO DE 1994  
Acórdão nº. : 106-06.404

**NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A opção pela tributação do lucro imobiliário à alíquota de 25% deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração. Incabível para esse fim, a retificação do documento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA DE SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13896.000043/93-18  
Acórdão nº. : 106-06.404  
Recurso nº. : 77.924  
Recorrente : APARECIDA DE SIQUEIRA

**RELATÓRIO**

APARECIDA DE SIQUEIRA, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 31 e 32, protocolado em 15/04/93, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada em 18/03/93.

A contribuinte teve indeferida sua declaração de rendimentos retificadora apresentada para reduzir o saldo a pagar.

Pleiteou a impugnante a alteração de sua declaração com vistas a aproveitar a opção para tributação do lucro imobiliário no valor de 997.140,00, à alíquota de 25% (vinde e cinco por cento), incluído na declaração de rendimentos ordinariamente apresentada como rendimentos da Cédula H, tributando o respectivo rendimento, portanto, à alíquota normal, mais onerosa.

Pretendia, também, reduzir o valor tributável referente à alienação de imóveis no percentual de 5%, conforme previsto no parágrafo 5º, do artigo 41, do RIR/80.

Diante da desconsideração de sua Declaração Retificadora, em 11/02/93, mediante documento de fls. 01 se insurge contra o ocorrido.

Analisada sua reclamação em primeira instância, teve julgada improcedente a impugnação, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13896.000043/93-18  
Acórdão nº. : 106-06.404

- a) que o direito de optar pelo pagamento do imposto sobre o lucro imobiliário à alíquotade 25%, previsto no parágrafo 8º, do art.41doRIR/80, deverá ser exercido por ocasião da entrega da declaração de rendimentos;
- b) que descabe retificar declaração para alterar opção já feita, posto que houve escolha regular, inclinado-se a contribuinte, inadvertidamente, pela mais perniciosa;
- c) que para o presente caso não se aplica a redução no percentual de 5% constante do Demonstrativo de Apuração do Lucro imobiliário - DALI, apresentado junto com a Declaração Retificadora, uma vez que o lucro só será reduzido pela aplicação do referido percentual por ano completo transcorrido entre a data da aquisição e a de alienação do imóvel (parágrafo 5º, do artigo 41, do RIR/80), o que não ocorreu no presente caso, considerando-se a data de aquisição em 17/11/86 e de alienação em 17/10/87;

No seu Recurso, contesta a decisão recorrida que indeferiu seu pleito inicial, aduzindo como suas razões adicionais, em síntese, o seguinte:

- a) que a opção de RETIFICAÇÃO é prevista na legislação federal sobre o imposto de renda e pode ocorrer a qualquer momento e quantas vezes o contribuinte apurar erro contra si ou a seu favor;
- b) que o imposto foi totalmente recolhido, fato que atesta a inexistência de má fé ou dolo por parte da recorrente que procurou apenas sanar o que entendeu lesivo aos seus interesses;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13896.000043/93-18  
Acórdão nº. : 106-06.404

- c) que quanto à redução do percentual de 5%, houve erro de sua parte ao pleiteá-lo;
  
- d) que tendo sido a Notificação Aviso nº 13035406 recebido em fevereiro de 1993, ocorrera a prescrição do direito de exigir o crédito fiscal lançado, portanto a mais de cinco anos.

Finaliza sua petição recursal requerendo o cancelamento da exigência fiscal e o arquivamento do processo.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 13896.000043/93-18  
Acórdão nº. : 106-06.404

**V O T O**

**Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR "DA HOC**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

É definitiva a opção da contribuinte por incluir na Cédula "H" da declaração de rendimentos - pessoa física, exercício de 1988, o valor de Cr\$ 997.140,00.

Irretratável, tal opção exercida na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ao ano-base em que as alienações foram efetivadas, não comporta alteração, sendo impossível, assim, invocar-se qualquer pretensão retificadora.

Quanto ao instituto da prescrição, não há falar em sua ocorrência. Como é cediço, os prazos prescricionais sujeitam-se a processos de interrupções e suspensões.

A recorrente alega que só veio a tomar ciência do Aviso de Cobrança em fevereiro de 1993. Instruem os autos a guia de recolhimento efetuado em 30/11/88, fato que interrompe a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 174, § único, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Tem efeito suspensivo, também, em relação à contagem do mencionado prazo, a pendência do processo de cobrança quanto a decisão administrativa (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 189, § 2º).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13896.000043/93-18  
Acórdão nº. : 106-06.404

É remansosa a jurisprudência, tanto no âmbito administrativo ou judicial, a reconhecer a licitude da cobrança de dívida tributária convertida em quantidade de UFIR, tendo como supedâneo os preceitos inseridos no artigo 54, da Lei nº 8.383/91.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 1994

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA,